



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DO INSTITUTO
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO -
SSPREV

Ref: Pregão Presencial nº 002/2023

LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA-ME

(LANCHONETE RENASCER), pessoa Jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob nº 49.553.551.0001/71, sediada na Rua Onofre Santos, nº 591 – bairro Topolandia – São Sebastião/SP, por sua advogada e bastante procuradora vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. para, com fundamento no art. 109, III, da Lei 8.666/93 c/c o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988, apresentar

*RECURSO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e
EFEITO SUSPENSIVO*

CONTRA a decisão de sua inabilitação, tendo em vista o descumprimento dos requisitos de legalidade, conforme restará a seguir demonstrado:

Karina Gonçalves Ferraz Riela – OAB/SP 258.759

Rua Ilhabela, 239, Centro – São Sebastião/SP – CEP 11609-051

Fone (12) 99722-2115 - e-mail: karina.riela@hotmail.com Página 1



I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Esclarece, inicialmente, que o presente recurso é tempestivo, vez que a decisão ora recorrida foi publicada em 30/03/2023, a partir do qual começa a fluir o prazo recursal previsto na legislação.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

O presente recurso, tempestivo, requer a imediata concessão do efeito suspensivo ativo, determinando-se a pronta paralização do prosseguimento do Pregão Recorrido, até final julgamento do presente recurso.

É que, em mesma oportunidade da disponibilização do julgamento do Recurso, houve a convocação para abertura de envelope de habilitação da empresa segunda colocada.

Desnecessário dizer que, com o provimento do presente recurso, nula será qualquer habilitação posterior praticada, o que causará prejuízos aos licitantes e à Administração.

Assim, com fundamento no determinado na Lei de Regência, Requer seja concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, determinando-se a SUSPENSAO da sessão pública, convocada para o dia 05 de abril de 2023, às 09:00h.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

O Presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits



lanche, no qual a empresa recorrida sagrou-se vencedora, em razão da melhor proposta de preços.

O presente pedido é fundado no fato de que não houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório, considerando as falhas procedimentais no processamento e julgamento do recurso apresentado pela empresa **TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME.**

Tais falhas procedimentais induziram Vossa Senhoria a um julgamento precipitado, sem fundamento fático ou jurídico capaz de sustenta-lo, já que através de “formulário pronto”, sê-lhe apresentou uma manifestação de mera “ratificação” de decisão do Pregoeiro do Município.

A decisão, portanto, sob a ótica do melhor direito, há de ser revista.

Há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede de processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação ao *due process of law* e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, conforme determina o art. 5º LV da Constituição da República.

Ainda, na perspectiva de Canotilho, tais cláusulas também conferem a garantia ao *procedimento administrativo justo*, que contempla o *direito de participação popular do particular nos procedimentos em que está interessado* (princípio da colaboração).

O art. 3º da Lei 9.784/99 estabelece, ainda, que:

Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Vale dizer, não basta oportunizar a apresentação de defesa, exigindo-se da autoridade administrativa a análise, *ainda que sumária e não exauriente*, da questão fática trazida pelo particular. É o que doutrinariamente tem-se denominado *processo cooperativo (não monológico)*, diante da necessidade de *permanente diálogo intersubjetivo* entre as partes.

A doutrina administrativista também aborda o *princípio da motivação*, que:

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito

e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

Os Tribunais também possuem idêntico entendimento:

*"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos;** decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito,***

resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)."

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela



imprecisão da autuação, **bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora.** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos."

(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

No âmbito dos direitos fundamentais fala-se em dever estatal de *proporcionalidade*, com a *proibição do excesso e vedação da proteção insuficiente*. Tais princípios/deveres também são projetáveis ao plano *processual* judicial e administrativo e a *proibição por defeito ou insuficiência de proteção* exige do agente julgador, neste aspecto, a fundamentação fática e jurídica com a análise dos fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes.

Nesse contexto, **são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa,** culminando com a invalidação dos respectivos atos decorrentes.

Assim, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados, sendo certo que houve induzimento à decisão falha, cabe o presente pedido de reconsideração para o correto processamento do recurso administrativo, para uma decisão – seja de deferimento ou indeferimento – devidamente fundamentada, analisando pontualmente as razões trazidas no recurso, sob pena de se retirar o justo e devido direito recursal, que nesta seara configura-se “hierárquico”, ou seja, submetido à revisão fundamentada pela Autoridade competente para o julgamento.

Feitas as necessárias ponderações acima, a comprovar a necessária reanálise dos expedientes recursais, passamos a pontuar o que



segue:

DA SESSÃO PÚBLICA - HABILITAÇÃO DA EMPRESA LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA-ME (LANCHONETE RENASCER)

Refere-se ao Pregão de nº 002/2023, realizado por este r. Instituto, com vistas a contratação de empresa para o fornecimento de kits lanche, no qual a empresa recorrida sagrou-se vencedora, em razão da melhor proposta de preços.

Significa dizer: **A EMPRESA TEVE SUA HABILITAÇÃO DECLARADA PELA ILUSTRE PREGOEIRA E COMISSÃO DE APOIO, EM RAZÃO DO PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO PREGÃO!**

A empresa recorrente apresentou sua irresignação, justificando sua intenção de modificar o resultado do certame, "*pois discorda da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA -ME, pois considerando que a abertura da referida empresa se deu em 10 de fevereiro do corrente ano, ou seja, apenas 32 (trinta e dois) dias antecedentes ao certame em questão (...).*"

Delimitado está, portanto, a questão de contrariedade. O objeto do recurso apresentado pela empresa TIAGO MOSMANN COUTO SÃO SEBASTIÃO ME é quanto a VALIDADE OU INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado



em outra oportunidade e que a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possui expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, In fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Feitas essas ponderações, temos certo que a empresa recorrida atendeu, na integralidade, a exigência prevista no Edital, apresentando o atestado fornecido por empresa, legalmente constituída e estabelecida nesta mesma cidade.



A discussão acerca da data de abertura da empresa, de igual modo, não prospera.

Não há qualquer impeditivo legal para que empresas constituídas recentemente participem de contratações públicas, desde que atendam às exigências de habilitação.

Como bem esclarece a declaração que apresentamos nas contrarrazões recursais, feito pela empresa emissora do atestado de capacidade técnica, a empresa REGISDANEUZA é a atual fornecedora, de modo contínuo e mensal de lanches e gêneros alimentícios, que são fornecidos, diariamente, aos funcionários da citada empresa.

O atestado fornecido, por sua vez, faz referência ao período de fornecimento, conforme contratação, do período de 15/02 a 15/03 de 2023, daí porque menciona o fornecimento no corrente ano, sob o que a irresignação da empresa perdedora não merece qualquer respaldo.

DA DILIGENCIA PROMOVIDA PELA I. PREGOEIRA

A i. Pregoeira determinou a realização de diligência, através de questionamento encaminhado, na seguinte conformidade:

Recebemos em nossa Municipalidade a empresa Regisdaneuza Ltda - sob o CNPJ 49.553.551/0001-71 para participação da licitação nº 02/2023 do Instituto de Previdência de São Sebastião, ao qual apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela Porto Vale Transporte Marítimos.

Entretanto precisamos esclarecer dúvidas quanto ao fornecimento.

- 1) Se a empresa em questão é fornecedora a quanto tempo da empresa Porto Vale Transporte Marítimos.
- 2) Se a empresa Regisneuza CNPJ 08.254.886/001-01 já forneceu a empresa Porto Vale Transporte Marítimos.

Ficamos no aguardo das referidas respostas para saneamento dos pontos apresentados em fase recursal.



Vejamos a resposta da empresa, para as questões suscitadas:

✚ **Pergunta 1)** Se a empresa em questão é fornecedora a quanto tempo da empresa Porto Vale Transporte Marítimos.

✓ **Resposta:** Referente a empresa em questão ela é fornecedora atual das refeições para 35 funcionários (café da manhã, almoço e jantar).

✚ **Pergunta 2)** Se a empresa Regisneuza CNPJ 08,254.886/001-01 já forneceu a empresa Porto Vale Transporte Marítimos

✓ **Resposta:** Eles são nossos fornecedores a 05 anos.

A resposta apresentada no primeiro questionamento é a única e suficiente a sanar qualquer dúvida, acerca do atual fornecimento, realizado pela empresa REGISDANEUZA, conforme atestado de capacidade técnica emitido.

O segundo questionamento, relacionado à empresa REGISNEUZA, não guarda qualquer pertinência lógica, legal ou jurídica, já que esta empresa não é participante do certame.

NÃO HÁ NENHUMA CONFUSÃO ENTRE EMPRESAS, como erroneamente interpretou a ilustre Pregoeira, e utilizou como razão para o opinar pelo deferimento do recurso!

De igual modo, não houve a necessária diligência na apreciação das contrarrazões e documentos apresentados pela empresa, cujo teor, lícito, comprovam sua regularidade e a higidez da sua habilitação.



DA CORRETA APRECIÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA

Como já defendemos, não houve a correta apreciação dos documentos e provas apresentados, **PRINCIPALMENTE PORQUE HOUVE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA REGISDANEUZA, NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO!**

Como também já pontuamos, a divergência que motivou o recurso da empresa perdedora, refere-se a um único ponto:

**O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É
VALIDO?**

E a resposta única, sob qualquer ótica, é **SIM!, O
ATESTADO DE CAPACIDADE É VALIDO!**

Os documentos e provas devem ser assim valorados e analisados:

1. O **atestado de capacidade técnica**, apresentado para habilitação da empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME**, atesta o fornecimento de gêneros alimentícios, compatíveis com o objeto do certame, **realizados no ano de 2023.**
2. O **atestado de capacidade técnica** atende integralmente o quanto exigido no Edital da Licitação.
3. A empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME** é pessoa jurídica, legalmente constituída e detentora da autorização legal para sua instalação e funcionamento.
4. Nas contrarrazões do recurso apresentado, a empresa vencedora **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME** apresentou, para



comprovar a regularidade do atestado de capacidade, uma declaração da empresa emissora, declarando o seguinte:

DECLARO mais, que a partir do mês de fevereiro do ano de 2023, a referida lanchonete mantém contratação com nossa empresa, com a razão social LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME – CNPJ nº 49.553.551/0001-71, em substituição à razão social anterior, mantendo todos os padrões de qualidade de produtos e serviços, nada havendo que macule ou a desabone. E por ser verdade, firmo a presente declaração, em 23 de março de 2023.

5. Ainda, em suas contrarrazões de recurso, a empresa LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME apresentou Nota Fiscal, relativa ao fornecimento no período mencionado no atestado, comprovando sua regularidade.

6. Por fim, a resposta da diligência COMPROVA que a empresa LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME é a ATUAL FORNECEDORA de gêneros alimentícios, lanches e refeições à empresa que atestou sua capacidade, sem qualquer menção a descumprimento de qualidade, pontualidade, eficiência, etc.

Como se vê, nenhuma **CONFUSÃO** se verifica, existindo, sim, farta e inequívoca comprovação de regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, que inclusive motivou a habilitação da empresa, no momento do Pregão.

CONCLUSÃO



A empresa recorrente pretende alterar o licito resultado da disputa, apresentando infundadas alegações de descumprimento, que ora são afastadas ante as robustas comprovações apresentadas.

Houve claro equívoco no relatório apresentado pela Ilustre Pregoeira, que motivou a combatida ratificação, feita pelo I. Presidente desta Entidade.

Vale dizer, **A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME DEVE SER MANTIDA!**

DOS PEDIDOS

Inexistindo qualquer razão que leve a conclusão de inabilitação da empresa LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME, o que se requer é o acolhimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito **SUSPENSIVO ATIVO**, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93; e

1. A imediata determinação e publicação de suspensão da Sessão Publica designada para o dia 05 de abril de 2023, por ser medida que se impõe.
2. O Acolhimento de pedido para, RECONSIDERAÇÃO da decisão de inabilitação da empresa **LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME**, pela correta valoração dos argumentos lançados em contrarrazões;
3. Acaso não se decida pela reconsideração, o processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para dar-lhe **TOTAL PROCEDENCIA** e **REFORMANDO** a decisão de inabilitação e,



comprovada a regularidade do atestado de capacidade técnica, **DECLARAR A HABILITAÇÃO DA EMPRESA LANCHONETE REGISDANEUZA LTDA ME.**

Termos em que, Pede Deferimento.

São Sebastião, 03 de abril de 2023.

Karina Gonçalves Ferraz Riela
OABSP 258.759

Recurso Administrativo - Pregão 002/2023 - Lançonete Regisdaneuza LTDA ME



De Karina Riela <karina.riela@hotmail.com>
Para licitacao@ssprev.sp.gov.br <licitacao@ssprev.sp.gov.br>
Data 2023-04-03 11:00
Prioridade Mais alta

 recurso ssprev.pdf (~996 KB)

Prezados, bom dia

Requer, o encaminhamento do presente Recurso Administrativo referente ao Pregão acima mencionado, apresentado de forma tempestiva, de acordo com os dispositivos legais.

Ainda, requer-se a juntada com urgência e encaminhamento ao r. Presidente deste Instituto para apreciação, em especial ao pedido de efeito suspensivo ativo.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Att.,

Karina Gonçalves Ferraz Riela
Advogada

Advocacia e Consultoria Jurídica
Rua Ilhabela, 239 - Centro - São Sebastião/SP - CEP 11609-051
(12) 99722-2115